

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2007 (Apensado o Projeto de Lei nº 2.983, de 2008)

Altera a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para dispor sobre as formas de pagamento do abono e do rendimentos do PIS/PASEP.

Autor: Deputado João Magalhães

Relatora: Deputada Gorete Pereira

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de alteração do art. 9º da Lei n.º 7.998, de 1990 com o objetivo de estabelecer que o pagamento do abono salarial independe de requerimento do beneficiário, que os valores devidos devem estar disponíveis para saque em agência bancaria, independentemente do domicílio de inscrição, ou diretamente em folha de salários, por intermédio de convênios ou, ainda, depositado em conta corrente ou de poupança do beneficiário a requerimento

De acordo com a justificção, trata-se de medida importante para agilizar e assegurar o pagamento ao máximo de beneficiários, com mais conforto e tranquilidade.

Apensado está o Projeto de Lei nº 2.983, de 2008, do Deputado Ratinho Júnior, que “dispõe sobre o pagamento do abono salarial.”, que também altera o art. 9º da Lei n.º 7.998, de 1990. O objetivo do Projeto apensado é incorporar o valor do abono salarial não pago ao beneficiário ao

benefício devido no ano seguinte, de forma cumulativa por cinco anos. De acordo com a justificção do projeto apensado, embora existam várias possibilidades de pagamento do abono salarial, milhares de trabalhadores, anualmente, ainda deixam de receber o benefício, simplesmente por não reclamá-lo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O objetivo das proposições em análise foi bem explicitado nas respectivas justificções. O Projeto principal pretende incluir, ao lado da Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil como agente pagador, estabelecer a desnecessidade de requerimento para recebimento do benefício e a possibilidade de pagamento do abono por meio de inclusão na folha de pagamento das empresas, depósito em conta corrente ou conta de poupança.

Na verdade, essas medidas foram tomadas por meio de resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT). Assim, a aprovação do Projeto apenas incorpora à lei medidas que têm sido úteis na execução do programa.

Por sua vez, o projeto apensado pretende permitir que valores relativos ao abono salarial pago pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) não reclamados pelos beneficiários no prazo devido possam ser acumulados por até cinco anos.

Considerando que o objetivo do programa é distribuir recursos pecuniários aos trabalhadores, não é útil a esse desiderato que os valores não distribuídos retornem ao caixa do FAT. Assim, vemos como saudável a proposta de permitir que o beneficiário possa reclamar, no prazo de cinco anos, de forma cumulativa, os valores do abono não reclamados no prazo devido.

Embora meritórios ambos os Projetos apresentam pequenos erros de técnica legislativa, como a repetição de dispositivos na lei que, na verdade, não estão sofrendo alteração. Assim, com o objetivo de sanar

esses pequenos defeitos e fundir as duas propostas em um único texto, elaboramos um substitutivo.

Em razão do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.711, de 2007, e nº 2.983, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011

Gorete Pereira
Relatora

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.711, DE 2007, E Nº 2.983, DE 2008

Altera a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para dispor sobre as formas de pagamento e recebimento do abono salarial.

Art. 1º O art. 9º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º, renumerando-se o Parágrafo único para §1º:

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º o abono Salarial que trata o caput deste artigo e os rendimentos contas do Fundo PIS-Pasep serão pagos pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A., na condição de agentes operadores do Fundo, de acordo com cronograma de pagamento, observando-se o seguinte:

I – o pagamento independe de requerimento do beneficiário;

II – os valores devidos devem estar disponíveis para saque em agência bancária, independentemente do domicílio de inscrição;

III – o pagamento poderá ser feito diretamente em folha de salários, por intermédio de convênios celebrados ente os empregadores e os agentes operadores;

IV – o pagamento deverá ser depositado em conta corrente ou de poupança do beneficiário, no banco e na agência designados, caso ele assim o requeira.

§ 3º O valor do abono salarial não recebido no prazo estabelecido no cronograma de pagamento será

acumulado para os próximos pagamentos pelo período de cinco anos, após o qual será devolvido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.”.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Deputada Gorete Pereira

Relatora